

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 1995**

(Do Sr. Maurício Requião)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

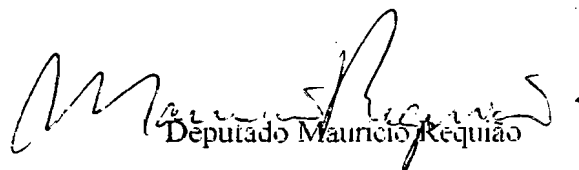
O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "propostas com valor global superior ao limite estabelecido". Já o art. 40, inciso X, determina que o edital indique "critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente proposta.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. Quanto ao preço máximo, não vemos nenhum óbice a que o mesmo conste do edital, mesmo porque, conforme vimos, já está implícito no citado art. 48.

Portanto, ao lado dos critérios de aceitação dos preços no edital, propomos que, se a Administração julgar conveniente, seja publicado também o preço máximo, com a finalidade de aperfeiçoar cada vez mais esse importante instrumento de moralidade administrativa, inibindo a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

Sala das Sessões, em 2 de DEZ de 1995.

  
Deputado Maurício Requiao

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

# LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 03 de junho de 1994 - DOU 09/06/94)*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*

---

## CAPÍTULO II Da Licitação

---

### SEÇÃO IV Do Procedimento e Julgamento

---

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

---

*X critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;*

---

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

- I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que*

*não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

.....